

EMP 11

PROJETOS DE LEI Nº 1.775/15

Dispõe sobre a Identidade Civil Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.775, de 2015, a seguinte redação e, por conseguinte, acrescente-se o seguinte § 3º ao mesmo art. 3º:

"Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral garantirá ao Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **bem como à Central Nacional de Informações do Registro Civil – CRC, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça**, o acesso à base de dados da ICN, de forma gratuita, exceto quanto às informações eleitorais.

§1º.....

§2º.....

§3º Os dados e informações relacionados à identificação e documentação pessoal serão integrados e anotados no Registro Civil de Pessoas Naturais, por intermédio da Central Nacional de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, mediante regulamentação do órgão competente."

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à base de dados do ICN, consiste em mera adequação da técnica de redação legislativa, tendo em vista que a Identificação Civil Nacional (ICN) utilizará a base de dados da Central Nacional de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II, do artigo 2º, razão pela qual, a CRC também deve ser obrigatoriamente inserida dentre os órgãos a quem será garantido o acesso à base de dados.

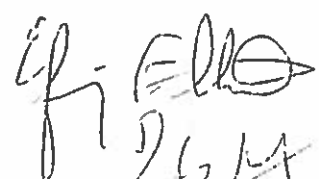
[Handwritten signature]

CONT. 17/11

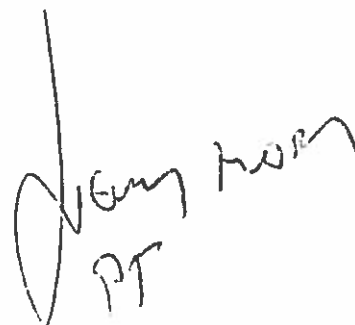
O Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 8270/2014, apenas *capta* dados relativos a registros de nascimento, casamento e óbito, produzidos pelas serventias de registro civil das pessoas naturais, mas a base de dados pertence à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. Portanto, a CRC detém a fonte primária das informações dos registros de nascimento, casamento e óbito que são importadas pelo Poder Executivo por meio do sistema Sirc, conforme Provimento nº 46, de 2014, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Sala das Sessões, em 21 de *dezembro* de 2017.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR


Flávio
26/11
16/11


Paulo
PPS


Nery
PT